



Número: **0600557-12.2024.6.05.0110**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete da Desembargadora Eleitoral Maízia Seal Carvalho**

Última distribuição : **22/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Corrupção ou Fraude, Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOAO CARLOS RAIMUNDO SANTOS (RECORRENTE)	
	JOAO CARLOS RAIMUNDO SANTOS (ADVOGADO)
SAULO CORREIA DO NASCIMENTO (INTERESSADO)	
	JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) CAMILA SOUZA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
LILIANE SANTOS NUNES (INTERESSADA)	
	JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) CAMILA SOUZA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) (RECORRENTE)	
	LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (ADVOGADO)
PEDRO ALMEIDA NASCIMENTO JUNIOR (RECORRENTE)	
	ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
MANOEL FERNANDO DOS SANTOS DE SANTANA (RECORRENTE)	
	LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
JOSE EDILSON DOS SANTOS MORAIS (RECORRENTE)	
	LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (ADVOGADO)
JESSE DANTAS DE SOUZA (RECORRENTE)	
	LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (ADVOGADO)
MARCIA MARIA DE CARVALHO (RECORRENTE)	
	LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (ADVOGADO)
AURINAIDE CALASANS DE MATOS (RECORRENTE)	

	LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (ADVOGADO)
SOLANGE GAMA MATOS (RECORRENTE)	LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (ADVOGADO)
REGINALDO DA SILVA SANTIAGO (RECORRENTE)	LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (ADVOGADO)
MAUAR SANTOS DE MATOS (RECORRENTE)	LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (ADVOGADO)
LARISSA MAGALHAES SILVA DE ALMEIDA (INTERESSADA)	JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) CAMILA SOUZA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
NAYANNE BASTOS DE SOUZA (RECORRENTE)	AMANDO PIRES DOS SANTOS NETO (ADVOGADO)
PEDRO PAULO ALVES DE ANDRADE (RECORRENTE)	JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) YAGO DA COSTA NUNES DOS SANTOS (ADVOGADO) KAICK CRUZ OLIVEIRA (ADVOGADO) YURI OLIVEIRA ARLEO (ADVOGADO) JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (ADVOGADO)
REINIVALDO CASTRO DOS SANTOS (RECORRIDO)	DANILO DE SOUZA CRUZ (ADVOGADO)

Outros participantes

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	
-------------------------------------------------	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50721209	03/09/2025 17:52	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600557-12.2024.6.05.0110 - Ribeira do Pombal - BAHIA
RELATOR: Des(a). Eleitoral MAÍZIA SEAL CARVALHO

RECORRENTE: PEDRO PAULO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO: JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO - OAB/SP94609
ADVOGADO: YAGO DA COSTA NUNES DOS SANTOS - OAB/BA65650
ADVOGADO: KAICK CRUZ OLIVEIRA - OAB/BA59030
ADVOGADO: YURI OLIVEIRA ARLEO - OAB/BA43522
ADVOGADO: JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA - OAB/BA20541-A
RECORRENTE: NAYANNE BASTOS DE SOUZA
ADVOGADO: AMANDO PIRES DOS SANTOS NETO - OAB/BA61877
INTERESSADA: LARISSA MAGALHAES SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO: JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO - OAB/SP94609
ADVOGADO: CAMILA SOUZA DO NASCIMENTO - OAB/BA58203
RECORRENTE: MAUAR SANTOS DE MATOS
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE6768
ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB/SE843
RECORRENTE: REGINALDO DA SILVA SANTIAGO
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE6768
ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB/SE843
RECORRENTE: SOLANGE GAMA MATOS
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE6768
ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB/SE843
RECORRENTE: AURINAIDE CALASANS DE MATOS
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE6768
ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB/SE843
RECORRENTE: MARCIA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE6768
ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB/SE843
RECORRENTE: JESSE DANTAS DE SOUZA
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE6768
ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB/SE843
RECORRENTE: JOSE EDILSON DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE6768
ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB/SE843
RECORRENTE: MANOEL FERNANDO DOS SANTOS DE SANTANA
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE6768
RECORRENTE: PEDRO ALMEIDA NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB/SE843
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE6768
RECORRENTE: Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE6768
ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB/SE843

INTERESSADO: SAULO CORREIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO - OAB/SP94609
ADVOGADO: CAMILA SOUZA DO NASCIMENTO - OAB/BA58203
INTERESSADA: LILIANE SANTOS NUNES
ADVOGADO: JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO - OAB/SP94609
ADVOGADO: CAMILA SOUZA DO NASCIMENTO - OAB/BA58203
RECORRENTE: JOAO CARLOS RAIMUNDO SANTOS
ADVOGADO: JOAO CARLOS RAIMUNDO SANTOS - OAB/SE8361
RECORRIDO: REINALDO CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO: DANIL DE SOUZA CRUZ - OAB/BA39787
FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. AIJE. ELEIÇÕES DE 2024. PROCEDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DE UM DOS RECURSOS. ILICITUDE DE *PRINT* E DE ÁUDIO EXTRAÍDOS DO APLICATIVO WHATSAPP. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. REJEIÇÃO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA TIDA COMO FICTÍCIA. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. ATOS DE CAMPANHA COMPROVADOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM MOVIMENTAÇÃO MODERADA. ABANDONO DA CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA FRAUDE. *IN DUBIO PRO SUFRAGIO*. PROVIMENTO.

I – CASO EM EXAME

1. Recursos eleitorais interpostos contra a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral fundada na suposta fraude à cota de gênero (art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997), consistente no registro fictício de candidatura feminina pela Federação Brasil da Esperança de Ribeira do Pombal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em perquirir se: (i) a sentença é nula em razão da utilização de provas ilícitas na fundamentação; (ii) os candidatos que obtiveram menos de 10% dos votos válidos são parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda; (iii) a candidatura de Nayanne Bastos de Souza teria sido lançada apenas para cumprir formalmente a cota legal, sem intenção real de disputa eleitoral, à luz da Súmula TSE nº 73.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Nas ações de investigação judicial eleitoral, é intempestivo o recurso interposto após o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

4. São ilícitos o *print* e o áudio extraídos de conversas mantidas no aplicativo Whatsapp quando obtidos sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade de um dos interlocutores, nos termos do tema 979 do STF.

5. Caso em que as conversas mantidas por meio do aplicativo Whatsapp equiparam-se às conversas telefônicas, haja vista gozarem de proteção, por estarem relacionadas à garantia constitucional de respeito à intimidade e à vida privada dos interlocutores.

6. A apuração da legitimidade passiva deve ser feita de forma abstrata e, no caso dos autos, a ação foi proposta contra quem se imputa a responsabilidade pelos fatos narrados na petição inicial, havendo, pois, perfeita compatibilidade subjetiva entre o que foi narrado, o que foi pedido e a escolha dos integrantes dos polos ativo e passivo da demanda.

7. A votação inexpressiva da candidata investigada não comprova, por si só, a fraude à cota de gênero, haja vista a existência de diversos candidatos de outras agremiações que obtiveram votação igual ou inferior a ela. Ademais, o fato de a candidata não ter votado nela própria não pode ser considerado prova da fraude, pois a análise do caso demonstra que houve abandono da candidatura no curso da campanha.

8. A prova testemunhal evidencia a existência de atos de campanha realizados pela candidata impugnada, como o pedido de votos e a distribuição de santinhos, o que se mostra compatível com a realidade de município de pequeno porte.

9. A prestação de contas evidencia que houve o recebimento de recursos oriundo do FEFC, o que revela que a candidatura da investigada foi considerada competitiva pela agremiação. Além disso, houve a contratação de material gráfico que foi distribuído a eleitores, segundo afirma a prova testemunhal.

10. A mera votação inexpressiva e o baixo custo de campanha, por si só, não são suficientes para configurar fraude, exigindo-se a demonstração inequívoca do dolo específico (“animus fraudandi”), ausente no caso concreto.

11. O abandono da candidatura foi posterior ao início da campanha, não podendo ser atribuído a ardil perpetrado em conluio com a Federação Brasil da Esperança.

12. Aplicação do princípio do “*in dubio pro sufragio*”, em respeito à soberania popular e à segurança jurídica do processo eleitoral.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso interposto por Nayanne Bastos de Souza não conhecido; preliminar de nulidade da sentença acolhida parcialmente, apenas para invalidar as provas constantes

nos Ids. 50645466 e 50645467; preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* rejeitada e recursos eleitorais providos para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Tese de julgamento: Deve ser afastada a acusação de fraude à cota de gênero quando ausentes elementos de prova robustos e capazes de comprovar a ofensa ao art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, INADMITIR O RECURSO INTERPOSTO POR NAYANNE BASTOS DE SOUZA, INACOLHER A PRELIMINAR SUSCITADA PELA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA E OUTROS e, no mérito, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões do TRE da Bahia, 03/09/2025

Des(a). Eleitoral MAÍZIA SEAL CARVALHO

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. AIJE. ELEIÇÕES DE 2024. PROCEDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DE UM DOS RECURSOS. ILICITUDE DE *PRINT* E DE ÁUDIO EXTRAÍDOS DO APLICATIVO WHATSAPP. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. REJEIÇÃO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA TIDA COMO FICTÍCIA. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. ATOS DE CAMPANHA COMPROVADOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM MOVIMENTAÇÃO MODERADA. ABANDONO DA CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA FRAUDE. *IN DUBIO PRO SUFRAGIO*. PROVIMENTO.

I – CASO EM EXAME

1. Recursos eleitorais interpostos contra a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral fundada na suposta fraude à cota de gênero (art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997), consistente no registro fictício de candidatura feminina pela Federação Brasil da Esperança de Ribeira do Pombal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em perquirir se: (i) a sentença é nula em razão da utilização de provas ilícitas na fundamentação; (ii) os candidatos que obtiveram menos de 10% dos votos válidos são parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda; (iii) a candidatura de Nayanne Bastos de Souza teria sido lançada apenas para cumprir formalmente a cota legal, sem intenção real de disputa eleitoral, à luz da Súmula TSE nº 73.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Nas ações de investigação judicial eleitoral, é intempestivo o recurso interposto após o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

4. São ilícitos o *print* e o áudio extraídos de conversas mantidas no aplicativo Whatsapp quando obtidos sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade de um dos interlocutores, nos termos do tema 979 do STF.

5. Caso em que as conversas mantidas por meio do aplicativo Whatsapp equiparam-se às conversas telefônicas, haja vista gozarem de proteção, por estarem relacionadas à garantia constitucional de respeito à intimidade e à vida privada dos interlocutores.

6. A apuração da legitimidade passiva deve ser feita de forma abstrata e, no caso dos autos, a ação foi proposta contra quem se imputa a responsabilidade pelos fatos narrados na petição inicial, havendo, pois, perfeita compatibilidade subjetiva entre o que foi narrado, o que foi pedido e a escolha dos integrantes dos polos ativo e passivo da demanda.

7. A votação inexpressiva da candidata investigada não comprova, por si só, a fraude à cota de gênero, haja vista a existência de diversos candidatos de outras agremiações que obtiveram votação igual ou inferior a ela. Ademais, o fato de a candidata não ter votado nela própria não pode ser considerado prova da fraude, pois a análise do caso demonstra que houve abandono da candidatura no curso da campanha.

8. A prova testemunhal evidencia a existência de atos de campanha realizados pela candidata impugnada, como o pedido de votos e a distribuição de santinhos, o que se mostra compatível com a realidade de município de pequeno porte.

9. A prestação de contas evidencia que houve o recebimento de recursos oriundo do FEFC, o que revela que a candidatura da investigada foi considerada competitiva pela agremiação. Além disso, houve a contratação de material gráfico que foi distribuído a eleitores, segundo afirma a prova testemunhal.

10. A mera votação inexpressiva e o baixo custo de campanha, por si só, não são suficientes para configurar fraude, exigindo-se a demonstração inequívoca do dolo específico (“animus fraudandi”), ausente no caso concreto.



Este documento foi gerado pelo usuário 837.***.***-91 em 04/09/2025 12:34:54

Número do documento: 25090317521744100000049933100

<https://pje.tre-ba.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090317521744100000049933100>

Assinado eletronicamente por: MAÍZIA SEAL CARVALHO - 03/09/2025 17:52:17

11. O abandono da candidatura foi posterior ao início da campanha, não podendo ser atribuído a ardil perpetrado em conluio com a Federação Brasil da Esperança.

12. Aplicação do princípio do “in dubio pro sufragio”, em respeito à soberania popular e à segurança jurídica do processo eleitoral.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso interposto por Nayanne Bastos de Souza não conhecido; preliminar de nulidade da sentença acolhida parcialmente, apenas para invalidar as provas constantes nos Ids. 50645466 e 50645467; preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* rejeitada e recursos eleitorais providos para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Tese de julgamento: Deve ser afastada a acusação de fraude à cota de gênero quando ausentes elementos de prova robustos e capazes de comprovar a ofensa ao art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por PEDRO PAULO ALVES DE ANDRADE E OUTROS contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 110ª Zona, que julgou procedentes os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral proposta por REINALDO CASTRO DOS SANTOS, em razão de suposta prática de fraude à cota de gênero nas Eleições de 2024.

Em suas razões, o recorrente PEDRO PAULO ALVES DE ANDRADE alega que “a sentença merece ser reformada, a fim de que os pedidos formulados na inicial sejam julgados improcedentes, uma vez que: (1) a sentença se pauta, principalmente, em prova ilícita, consistente em captura de tela de WhatsApp feita de maneira clandestina e descontextualizada, de cujas conversas não é possível ter certeza sobre a autenticidade e nem do seu verdadeiro teor; (2) há diversos elementos probatórios que demonstram que a candidata apontada como laranja (Nayanne Bastos de Souza), em verdade, sempre teve intensa atividade partidária; pediu votos para ela mesma nas ruas da cidade, inclusive distribuindo materiais de campanha; produziu vasto material gráfico; recebeu receitas e teve despesas eleitorais; (3) inexiste elemento concreto capaz de indicar que Nayanne tenha efetivamente pedido votos para terceiros que com ela concorriam, inclusive porque as testemunhas ouvidas na fase de instrução

deixaram claro terem a visto apenas fazendo campanha para ela própria; (4) está amplamente demonstrado que houve cooptação ilícita de Nayanne pelo grupo político adversário do Recorrente e de seu partido, mediante a celebração, de forma oculta, de um “contrato de gaveta” com a candidata, no intuito de forjar a aparência de que ela teria coordenado a campanha de um concorrente, caso fosse necessário embasar uma ação judicial, como a AIJE ora em exame.”

Ao final, requer o provimento do recurso “para reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.”

Já os recorrentes FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA DE RIBEIRA DO POMBAL E OUTROS aduzem as preliminares de nulidade da sentença, em razão da utilização de prova ilícita na fundamentação, e de ilegitimidade passiva dos candidatos que não obtiveram 10% dos votos válidos.

No mérito, arguem que “restou demonstrado no feito de origem (ID 127370189) que a candidata recebeu recursos do FEFC a ordem de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), onde, contratou fornecedor para confecção de materiais gráficos de campanha.”

Asseveram que “os documentos juntados nos IDs 127370192 e 127368675, demonstram que os referidos materiais de campanha foram realmente confeccionados, bem como, a manifestação em audiência de instrução da testemunha Osvaldo Gonçalves dos Santos, que havia trazido consigo o exemplar do referido santinho, denotou que o referido material gráfico fora realmente distribuído perante a sociedade pombalense.”

Defendem que “no que concerne a pouca quantidade de votos alcançada pela Candidata Nayane, esta posteriormente ao dia 16 de setembro de 2024, pode ter desistido tacitamente a sua candidatura, ato este pessoal, sem qualquer participação dos dirigentes ou dos outros candidatos da Federação Brasil da Esperança.”

Pontuam que “a Sra. Nayanne Bastos, fora em verdade, cooptada por candidato adversário, no transcurso do pleito eleitoral de 2024, com o único objetivo, de causar a falsa sensação que à Federação Brasil da Esperança havia fraudado à cota de gênero.”

À vista de tais razões, requerem “a) Preliminarmente, a sentença conferida pelo Juízo a quo seja anulada, tendo em visto que fora fundamentada através de prova ilícita, áudio e printscreem proveniente do aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp, devendo o presente feito retornar ao Juízo de origem para prolação de nova sentença, sem a utilização das referidas provas ilícitas; b) Preliminarmente, que seja declarada a ilegitimidade passiva dos Investigados JESSÉ DANTAS DE SOUZA, MANOEL FERNANDO DOS SANTOS DE SANTANA, MÁRCIA MARIA DE CARVALHO, PEDRO ALMEIDA NASCIMENTO JUNIOR, REGINALDO DA SILVA SANTIAGO, SOLANGE GAMA MATOS e AURINAIDE CALASANS DE MATOS, pelas razões acima destacadas, tendo em vista que não possuirão qualquer

benefício com a manutenção ou não da chapa proporcional da Federação Brasil da Esperança em Ribeira do Pombal/BA; c) No mérito, o provimento total do presente Recurso, pelas razões destacadas na presente manifestação processual, julgando totalmente improcedente a AIJE de origem, tendo em vista que à Federação Brasil da Esperança em Ribeira do Pombal/BA, não realizou qualquer ato objetivando fraudar à cota de gênero prevista no §3º, do art. 10, da Lei nº 9.504/1997.”

A recorrente NAYANNE BASTOS DE SOUZA apresentou recurso deduzindo que “desmotivada em prosseguir vinculada aos planos do PCdoB e movida pela intenção em trabalhar regularmente pela campanha de outro candidato, a Recorrente procurou João Carlos, e prontamente manifestou a sua intenção em desistir da candidatura que lhe fora imposta, colocam-se inclusive à disposição para ressarcir eventuais prejuízos. O seu pedido não foi atendido e a Recorrente insistiu em conversar com João Carlos, pessoalmente e por mensagens via aplicativo Whatsapp, todavia, sempre recebia negativas, apelando pala o emocional da Recorrente, sob o argumento de que a sua desistência prejudicaria a candidatura de outros dois homens.”

Defende o descabimento da aplicação da sanção de inelegibilidade.

Por fim, requer o provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Os recorridos apresentaram contrarrazões, refutando as razões recursais e pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo acolhimento da preliminar e, no mérito, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

GABINETE DO JUIZ MAÍZIA SEAL CARVALHO

REFERÊNCIA- : 0600557-12.2024.6.05.0110
TSE

PROCEDÊNCIA : Ribeira do Pombal - BAHIA

RELATOR

: MAÍZIA SEAL CARVALHO

RECORRENTE: PEDRO PAULO ALVES DE ANDRADE, NAYANNE BASTOS DE SOUZA, MAUAR SANTOS DE MATOS, REGINALDO DA SILVA SANTIAGO, SOLANGE GAMA MATOS, AURINAIDE CALASANS DE MATOS, MARCIA MARIA DE CARVALHO, JESSE DANTAS DE SOUZA, JOSE EDILSON DOS SANTOS MORAIS, MANOEL FERNANDO DOS SANTOS DE SANTANA, PEDRO ALMEIDA NASCIMENTO JUNIOR, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV), JOAO CARLOS RAIMUNDO SANTOS

INTERESSADA: LARISSA MAGALHAES SILVA DE ALMEIDA, LILIANE SANTOS NUNES

INTERESSADO: SAULO CORREIA DO NASCIMENTO

RECORRIDO: REINIVALDO CASTRO DOS SANTOS

REFERÊNCIA-TRE : _____

VOTO

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO POR NAYANNE BASTOS DE SOUZA

O caso é de não conhecimento do recurso interposto por NAYANNE BASTOS DE SOUZA.

Com efeito, deve-se primeiramente ressaltar que as ações que obedecem ao rito do art. 22 da LC nº 64/1990 devem observância, no que diz respeito aos prazos recursais, ao tríduo estabelecido no art. 258 do Código Eleitoral.

No caso dos autos, a sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 10/07/2025, ensejando o início da contagem do tríduo legal no dia 11/07/2025 (sexta-feira), o qual se encerrou no dia 13/07/2025 (domingo), prorrogando-se para o dia útil subsequente, em 14/07/2025 (segunda-feira).

Contudo, a peça recursal somente foi protocolizada no dia 15/07/2025 (terça-feira), quando já ultrapassado o prazo legal para o exercício do direito de recorrer.

E sabendo-se que a tempestividade é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, forçoso convir que o caso é de não conhecimento do recurso.



Este documento foi gerado pelo usuário 837.***.***-91 em 04/09/2025 12:34:54

Número do documento: 25090317521744100000049933100

<https://pje.tre-ba.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090317521744100000049933100>

Assinado eletronicamente por: MAÍZIA SEAL CARVALHO - 03/09/2025 17:52:17

Pelo exposto, **inadmito** o recurso interposto por NAYANNE BASTOS DE SOUZA.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

Os recorrentes Federação Brasil da Esperança de Ribeira do Pombal e outros alegam a nulidade da sentença em razão da utilização de provas ilícitas na fundamentação.

Tais provas corresponderiam à *print* de conversa e arquivo de áudio, extraídos do aplicativo whatsapp (Ids. 50645466 e 50645467).

Efetivamente, o art. 5º, XII, da Constituição Federal, preceitua a inviolabilidade do sigilo de dados e das comunicações telefônicas, salvo por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelece para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal fixou o tema 979, segundo o qual “no processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes”.

Essa tese é plenamente aplicável às gravações obtidas por meio do aplicativo de mensagens whatsapp, pois se trata, também, de diálogos mantidos entre dois ou mais interlocutores, havendo, no referido aplicativo, uma expectativa de privacidade entre os interlocutores, tanto que as mensagens, neste âmbito, são criptografadas.

Este é o posicionamento adotado pelo STJ, segundo o qual “o acesso a mensagens trocadas por meio de aplicativos como o Whatsapp, embora não esteja albergado pelo comando constitucional que assegura a inviolabilidade das comunicações, também gozam de proteção, por estarem relacionadas à garantia constitucional de respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo” (AgRg no HC n. 844.269/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

Portanto, considero ilícitas as provas contidas nos Ids. 50645466 e 50645467, obtidas por meio de conversas mantidas entre a investigada Nayanne Bastos de Souza e o presidente da Federação Brasil da Esperança de Ribeira do Pombal, João Carlos, pelo aplicativo whatsapp, porquanto violadoras das garantias à privacidade e à intimidade, previstas no art. 5º, X, da Constituição Federal.

Entretanto, deixo de invalidar a sentença, tal como requerido pelos recorrentes, pois a exclusão da prova ilícita não compromete a validade do julgamento se permanecerem nos autos outras provas, obtidas legitimamente, capazes de sustentar a convicção do juízo.

Ademais, seria contraproducente o retorno dos autos à origem, à luz do princípio da economia processual, se a causa já se encontra madura para julgamento por este Tribunal.

Pelo exposto, **acolho parcialmente** a preliminar, apenas para invalidar as provas constantes nos Ids. 50645466 e 50645467.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Os recorrentes alegam que os candidatos JESSÉ DANTAS DE SOUZA, MANOEL FERNANDO DOS SANTOS DE SANTANA, MÁRCIA MARIA DE CARVALHO, PEDRO ALMEIDA NASCIMENTO JUNIOR, REGINALDO DA SILVA SANTIAGO, SOLANGE GAMA MATOS e AURINAIDE CALASANS DE MATOS obtiveram menos de 10% dos votos válidos, “não sendo beneficiados pela suposta fraude a cota de gênero realizada, tão pouco concorrido para tal”.

Sucede que a apuração da legitimidade passiva deve ser feita de forma abstrata e, no caso dos autos, a ação foi proposta contra quem se imputa a responsabilidade pelos fatos narrados na petição inicial, havendo, pois, perfeita compatibilidade subjetiva entre o que foi narrado, o que foi pedido e a escolha dos integrantes dos polos ativo e passivo da demanda.

Por estas razões, **rejeito** a preliminar.

MÉRITO

O caso é de provimento dos recursos interpostos por PEDRO PAULO ALVES DE ANDRADE e FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA DE RIBEIRA DO POMBAL E OUTROS.

Com efeito, a presente ação de investigação judicial eleitoral lastreia-se em suposta ocorrência de fraude, consistente no registro fictício de candidatura feminina, pela Federação Brasil da Esperança de Ribeira do Pombal, nas eleições de 2024, com o intuito de cumprir, apenas formalmente, a cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997^[1].

De partida, é imperioso registrar que a ação de investigação judicial eleitoral consiste em uma ação cível-eleitoral prevista na Lei Complementar nº 64/1990, notadamente no art. 22, visando a apuração do uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, com ofensas à proteção da normalidade e legitimidade do pleito:



Este documento foi gerado pelo usuário 837.***.***-91 em 04/09/2025 12:34:54

Número do documento: 25090317521744100000049933100

<https://pje.tre-ba.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090317521744100000049933100>

Assinado eletronicamente por: MAÍZIA SEAL CARVALHO - 03/09/2025 17:52:17

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:”.

Dessa forma, a procedência da ação de investigação judicial eleitoral sujeita os investigados e terceiros que tiverem contribuído para a prática do ato à sanção de decretação de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, assim como à cassação do registro ou do diploma dos candidatos eleitos ou suplentes beneficiados.

Entretanto, exige-se que tal ação de investigação ostente, para sua deflagração, um arcabouço mínimo de indícios e circunstâncias que justifique a sua existência e que possa representar uma possível violação ao artigo art. 22 da LC nº 64/1990.

Não se trata, aqui, de investigar suposições indeterminadas, fazendo-se uso do Judiciário para a prática de perseguições políticas e, com isso, operar mudanças artificiais no resultado do sufrágio popular. O objetivo desta ação deve ser a proteção da legitimidade do pleito contra o abuso de poder político e econômico e a utilização indevida de meios de comunicação social.

Sucede que, em razão das graves consequências que a ação proporciona, como a cassação do registro ou diploma e a declaração de inelegibilidade, a acusação deve, necessariamente, ter esteio em um conjunto probatório extremante robusto, indene de dúvidas quanto à ocorrência dos fatos e quanto à sua efetiva gravidade, de forma a ensejar o comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito.

Vale salientar que o tema em debate mereceu do TSE a edição do enunciado sumular nº 73:

“A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: **(1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.**

O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de

participação, ciência ou anuênciam deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral” (grifei).

Sobre o enunciado sumular e sua aplicação, a Procuradoria Regional Eleitoral consignou, em seu parecer de Id. 50654293, que “tais elementos, especialmente aqueles apontados nos três primeiros tópicos, malgrado possam servir como ponto de partida para uma investigação, porquanto ostentam natureza indiciária, não se mostram, por si sós, suficientes para caracterizar burla à ação afirmativa estabelecida na lei eleitoral; sendo relevante à subsunção aos ditames da Súmula n. 73 do TSE que os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitam concluir, nos termos retro consignados.”

Feitas essas considerações, tem-se que o ponto central do caso concreto é a perquirição, a partir dos elementos de provas constantes dos autos, de ocorrência de fraude no registro da candidatura de NAYANNE BASTOS DE SOUZA, postulante ao cargo de vereadora no Município de Ribeira do Pombal, pela Federação Brasil da Esperança, no pleito eleitoral de 2024, com a participação dos outros candidatos da agremiação, potencialmente beneficiados pela violação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Insta consignar que a apuração dos percentuais previstos na norma de regência para a cota de gênero, efetivamente, é realizada durante o julgamento do DRAP, procedimento por meio do qual se verifica a regular habilitação do partido para participar das eleições.

Para a compreensão do caso em tela, sobreleva-se mencionar que a Federação Brasil da Esperança (PT/PC do B/PV) registrou 15 candidatos ao cargo de vereador no Município de Ribeira do Pombal, para o pleito de 2024, com a apresentação de 9 candidaturas do gênero masculino e 6 do gênero feminino. Já o Partido Comunista do Brasil – PC do B – ao qual a candidata NAYANNE BASTOS DE SOUZA é filiada – registrou 6 candidatos, sendo 4 do gênero masculino e 2 do gênero feminino.

Pois bem. A tese acusatória reside alegação de que “a) A candidata teve votação inexpressiva (sequer recebeu seu próprio voto); b) Na prestação de contas apresentou apenas despesas e gastos de campanha referente ao recurso do Fundo Especial (FEFC), não há doações estimáveis; c) A candidata não realizou atos de campanha, não gravou propaganda eleitoral de rádio, mas, na verdade, pediu votos e ainda trabalhou de forma remunerada como coordenadora de campanha para candidato masculino de partido diverso, ‘Sérgio da Oficina’, conforme se verifica nas provas juntadas. Não há sequer conta de campanha nas redes sociais da candidata, que permaneceu com o seu perfil

pessoal, sem utilizá-lo para promoção de sua candidatura.”

Sobre a quantidade de votos auferidos durante o pleito proporcional de 2024, em Ribeira do Pombal, importante registrar que vários outros candidatos pertencentes ao Partido Progressistas, União Brasil e Solidariedade obtiveram votação similar à candidata investigada. De fato, consultando os resultados da última eleição no site do TSE

(<https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;tipo=3;uf=ba;mu=38334/resultados/cargo/13>), pode-se identificar que EGIDINHO e JOZINEIDE SOUZA obtiveram 0 voto, KAROL LEOBINO obteve 1 voto, RENILDA ALMEIDA e ÍSIS MATOS, 2 votos, JULIANA DA ABÓBORA, 3 votos, enquanto que a investigada NAYANNE BASTOS DE SOUZA obteve 2 votos.

Assim, vê-se que diversos candidatos acabaram não logrando êxito na disputa, vinculados a diversas agremiações, conjuntura que torna esse indício bastante questionável para o fim a que se pretende.

Acrescente-se a isso o fato de que, dentre todos os nominados acima, apenas a candidata NAYANNE BASTOS DE SOUZA foi eleita como suplente de vereadora, apesar da votação quantitativamente escassa.

Além do mais, o fato de a candidata investigada não ter votado nela própria (Ids. 50645414 e 50645416), não pode ser considerado prova de fraude perpetrada para compor apenas artificialmente a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, já que, como se verá adiante, NAYANNE BASTOS DE SOUZA, durante o período de campanha, abandonou a sua candidatura, passando a apoiar o candidato a vereador SÉRGIO DA OFICINA, integrante do grupo político opositor ao que pertence a Federação Brasil da Esperança. E ela própria reconheceu, em sua defesa, que votou no predito candidato para o cargo de vereador.

Na sequência, a parte autora também apontou que a candidata dita “laranja” não teria realizado atos de campanha, de modo a demonstrar que buscava os votos dos eleitores.

Neste particular, o conjunto probatório coligido aos autos não confirma a assertiva do investigante/recorrido, já que as testemunhas ouvidas em juízo (Ids. 50645566 a 50645577), tanto as compromissadas (Osvaldo Gonçalves dos Santos e Antenilson de Jesus) quanto os declarantes (Jefison Souza de Macedo, Gilson Freire Dias e Lucas Araújo Pereira), afirmaram que NAYANNE BASTOS DE SOUZA distribuiu material de campanha pela cidade, pediu votos para si, que a cidade inteira sabia de sua candidatura e que não a viram pedindo votos para outro candidato, o que se mostra compatível com a realidade de município de pequeno porte.

Ao lado disso, consta nos autos a foto dos santinhos impressos da candidata investigada (Id. 50645456), o que demonstra que houve efetivamente a produção de material de campanha, corroborando a narrativa testemunhal, de que houve a

distribuição dos santinhos durante a campanha, inclusive, durante a sua oitiva na audiência de instrução, a testemunha Osvaldo Gonçalves dos Santos retirou do bolso um santo da candidata NAYANNE BASTOS DE SOUZA, evidenciando que o material foi, de fato, distribuído.

No mais, o fato de não haver nos autos comprovação de que a referida candidata tenha realizado campanha por meio das redes sociais não pode desqualificar o esforço e engajamento demonstrado por ela e pela Federação Brasil da Esperança, conforme o conjunto probatório coligido aos autos.

Logo, mesmo que a candidata em questão não tenha sido uma concorrente competitiva no pleito proporcional em Ribeira do Pombal, o fato é que não se pode afirmar que não tenha realizado atos de campanha ou que não tenha mostrado envolvimento no processo eleitoral, o que descharacteriza a alegação de burla à cota de gênero formulada.

Quanto às alegações deduzidas pela candidata NAYANNE BASTOS DE SOUZA em sua defesa (Id. 50645465), no sentido de que não desejava ser candidata e só aceitou sê-lo por insistência do Presidente do PC do B, João Carlos, estas devem ser valoradas com reservas, diante de todo o contexto fático-probatório que se descortina no caso.

Abro, aqui, um parêntese para registrar que, no direito eleitoral, a confissão pode ser considerada como um meio de prova, mas sua força probatória é relativa e não gera presunção absoluta de veracidade dos fatos. O juiz analisa a confissão juntamente com as demais provas presentes no processo, e a decisão final não se baseia apenas na confissão, mas no conjunto probatório.

Dito isso, o que se vê do cenário posto a acertamento é que a candidata NAYANNE BASTOS DE SOUZA era uma filiada atuante do PC do B (Ids. 50645452 e 50645453), exercendo, inclusive, a função de Secretária de Finanças da agremiação (Id. 50645451).

Sendo certo que ela lançou a sua candidatura ao cargo de vereadora, tendo efetuado campanha nas ruas, com pedido de voto e distribuição de santinhos (segundo a prova testemunhal), houve a sua cooptação, no curso da campanha, pelo candidato a vereador SÉRGIO DA OFICINA, que integra o grupo político opositor ao da Federação da qual fazia parte NAYANNE BASTOS DE SOUZA, com a contratação desta para o cargo de coordenadora de campanha, mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.500,00 (Id. 50645420).

Chamo a atenção para o fato de que, mesmo contratada para trabalhar para a campanha de SÉRGIO DA OFICINA, não há prova de que a candidata tenha feito campanha pública para ele, pedido voto ou publicado apoio em redes sociais, tanto que ninguém da Federação Brasil da Esperança sabia do ocorrido. Ao revés, permaneceu como candidata a vereadora pela Federação Brasil da Esperança até o fim da campanha,

impedindo a agremiação de efetuar a substituição da candidatura no prazo legal.

Neste particular, soa estranho que os pagamentos efetuados por SÉRGIO DA OFICINA a NAYANNE BASTOS DE SOUZA tenham ocorrido em 24 e 25/10/2024 (Id. 50645420), após a eleição, o que insinua que os pagamentos não teriam sido a título de contraprestação pelo exercício da atividade de coordenadora de campanha, mas sim, como remuneração por ela ter abandonado a sua campanha para apoiar a dele.

Convém repisar que o *print* extraído do Whatsapp (Id. 50645466) e o arquivo de áudio (50645467) foram considerados inservíveis como meio de prova, inexistindo nos autos outros meios de comprovação idôneos de que a candidata NAYANNE BASTOS DE SOUZA informou à Federação Brasil da Esperança com antecedência que havia abandonado a sua candidatura para apoiar SÉRGIO DA OFICINA. Portanto, não há como exigir da Federação Brasil da Esperança que tivesse efetuado a substituição da candidata no prazo legal.

Pois bem, diante de todo o contexto fático-probatório deste caso, penso que NAYANNE BASTOS DE SOUZA abandonou a sua candidatura após iniciado o período de campanha, pois se já pretendesse trabalhar na campanha de SÉRGIO DA OFICINA desde o início, não teria se candidatado pela Federação Brasil da Esperança, assim como se a aludida agremiação soubesse que ela iria apoiar candidato adversário, não a teria escolhido para ser candidata a vereadora.

Por isso, entendo que a abandono da candidatura por NAYANNE BASTOS DE SOUZA foi posterior ao início da campanha, não podendo ser atribuído a ardil perpetrado em conluio com a Federação Brasil da Esperança.

No mais, deve ser registrado que o presente caso difere daquele contido nos processos nºs 0600425-35.2024.6.05.0051, 0600426-20.2024.6.05.0051 e 0600427-05.2024.6.05.0051, oriundos de Jeremoabo, uma vez que, nesses, a candidata Camila Bartilotti, desde o início, não pretendeu fazer campanha, tanto que sequer compareceu à convenção partidária. Já aqui, a candidata NAYANNE BASTOS DE SOUZA era engajada politicamente no PC do B, realizou razoavelmente atos de campanha, mas resolveu, no curso da campanha, abandonar a sua candidatura para aliar-se ao grupo político opositor. Com isso, não se pode afirmar que a fraude surgiu do nascedouro.

Passando à análise do último requisito disposto na Súmula TSE nº 73, o autor ainda acusa a candidata NAYANNE BASTOS DE SOUZA de apresentar gastos de campanha custeados apenas com recursos do FEFC, sem o recebimento de doações estimáveis.

Aqui, o que se observa é que a candidata investigada recebeu recursos públicos, o que depõe contra a tese de que sua candidatura foi fictícia do nascedouro, sendo que o recebimento da quantia de R\$ 2.500,00, oriunda do FEFC, ocorreu em 28/08/2024 (Id.

50645458). Neste caso, o recebimento de recursos públicos é um indício de que a candidatura da investigada foi efetiva, pois a agremiação certamente não iria alocar os parcios recursos do FEFC recebidos numa candidatura sabidamente infrutífera.

Já o gasto efetuado com o referido valor foi no montante de R\$ 2.498,40, relativo à contratação de material impresso, na data de 12/09/2024 (Id. 50645454).

Após a data da contratação do material impresso (12/09/2024), a candidata NAYANNE BASTOS DE SOUZA, segundo a prova testemunhal, efetuou atos de campanha na rua, com pedido de voto e distribuição de santinhos.

Tal cenário enfraquece a tese de que NAYANNE BASTOS DE SOUZA abandonou a campanha logo no início para trabalhar para a campanha de SÉRGIO DA OFICINA. Ao revés, a menos de um mês das eleições ela estava fazendo campanha para si própria e não para o seu “contratante”.

No mais, o fato de não ter havido o recebimento de doações estimáveis não pode ser considerado indício de que a candidatura da investigada foi fictícia, tendo em vista que ela recebeu recursos públicos em valor suficiente para custear materiais impressos hábeis para efetuar sua campanha, não havendo obrigatoriedade, diante desse contexto, de que tenha que ter havido a arrecadação de recursos estimáveis para se considerar a campanha efetiva.

Assim, tendo em vista a natureza meramente indiciária das circunstâncias ventiladas no feito, é forçoso reconhecer a necessidade de que fossem preenchidos os mínimos requisitos probatórios, atestando-se, de forma inequívoca um contexto que evidenciasse a burla à cota de gênero.

De igual sorte, não logrou êxito o recorrente em provar a existência do imprescindível elemento subjetivo e a correspondente responsabilidade dos investigados, consistente no lançamento das candidaturas femininas com a exclusiva finalidade de burlar a cota de gênero. Tal situação, consubstanciada no "animus fraudandi", não se encontra confirmada nos autos, haja vista a carência de força probante dos indícios ventilados na presente investigação, incapazes, por si só, de retratar um quadro nítido de burla ao art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Dessa forma, tais elementos meramente indiciários não se mostraram capazes de construir um juízo de certeza e de convencimento acerca do aventureiro ardil eleitoral sobre a cota de gênero.

Ao revés, o ardil parece muito mais ter sido perpetrado pelo grupo político integrado pela parte autora, ao cooptar a candidata investigada, produzindo um documento artificialmente tendente a municiar a presente ação, num típico caso de “armazenamento tático de indícios”.

No mais, não se deve exigir das candidaturas femininas rigoroso desempenho de

campanha e votação, que não é, em regra, exigido dos candidatos do gênero masculino, sob o pretexto de combater supostos embustes, mas que, em verdade, podem se tornar fatores inibidores da própria participação da mulher na política, ao presumir como fraudulentas campanhas que não cumpram determinados desempenhos não exigidos por lei.

Bem por isso, a própria Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo desprovimento do recurso, nos seguintes termos:

"Com efeito, é indispensável que reste demonstrado, categoricamente, que as candidaturas apontadas como fraudulentas foram lançadas com a finalidade de cumprir artificialmente o sistema de cotas - ou, como dispõe a Resolução TSE n. 23.735/2024, no caput do artigo 8º, ‘possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos’ – cenário que não se extrai dos elementos coligidos nos autos."

Essa também é a linha de intelecção perfilhada pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que exige, para a procedência do pedido, a apresentação de provas suficientemente robustas, aptas a configurar a fraude apontada:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIME. VEREADOR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. REGISTRO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ACERTO. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ DO CADERNO PROBATÓRIO. DESISTÊNCIA TÁCITA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES NºS 24 E 30 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. O Tribunal local, soberano na análise de fatos e provas constantes nos autos, concluiu que não ficou evidenciado o caráter fictício da candidatura, malgrado tenha expressamente consignado a existência de diversos indícios nesse sentido (quantidade inexpressiva de votos, ausência de contratação de serviços, doação de serviços em valor ínfimo, ausência de atos de campanha nas redes sociais)

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, além de meros indícios, faz-se necessária a presença de provas robustas

para configurar a fraude em candidaturas femininas. Precedente

3. Na espécie, a candidata teve gestação de alto risco durante a corrida eleitoral, o que corrobora a alegação de que houve a desistência tácita de sua campanha, conduta admitida por esta Justiça especializada

4. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la

5. Negado provimento ao agravo interno.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060000172, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/04/2022) (grifei)

Portanto, à falta de elementos que confirmem a fraude à cota de gênero e a intenção de desnaturar a igualdade entre candidaturas femininas e masculinas, a qual o legislador buscou alcançar minimamente, e apreciando o caso à luz do princípio “in dubio pro sufragio”, não se pode presumir a ocorrência do ardil invocado na peça vestibular, o que revela o acerto da decisão combatida.

Isto posto, voto pelo **provimento** dos recursos para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

É como voto.

[1] “Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:(...) § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)”.



Este documento foi gerado pelo usuário 837.***.***-91 em 04/09/2025 12:34:54

Número do documento: 25090317521744100000049933100

<https://pje.tre-ba.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090317521744100000049933100>

Assinado eletronicamente por: MAÍZIA SEAL CARVALHO - 03/09/2025 17:52:17